



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A LEI Nº 12.694/12 E O JULGAMENTO COLEGIADO EM PRIMEIRO GRAU DE  
JURISDIÇÃO DOS CRIMES COMETIDOS POR ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

Pedro Cardillofilho de Proença Rosa Ávila

Rio de Janeiro  
2017

PEDRO CARDILLOFILHO DE PROENÇA ROSA ÁVILA

A LEI Nº 12.694/12 E O JULGAMENTO COLEGIADO EM PRIMEIRO GRAU DE  
JURISDIÇÃO DOS CRIMES COMETIDOS POR ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

Artigo apresentado como exigência de  
conclusão do Curso de Pós-Graduação *Lato  
Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do  
Rio de Janeiro. Professores Orientadores:  
Mônica C. F. Areal  
Néli L. C. Fetzner  
Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro  
2017

## A LEI N. 12.694/12 E O JULGAMENTO COLEGIADO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO DOS CRIMES COMETIDOS POR ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

Pedro Cardillofilho de Proença Rosa Ávila

Graduado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Advogado. Pós graduando em Direito Público e Privado pela Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

**Resumo** – o aperfeiçoamento das organizações criminosas levou à necessidade de se pensar em novos institutos que pudessem devolver aos julgadores a tranquilidade necessária para que a atividade judicante fosse totalmente isenta. Dessa forma, alguns institutos foram elaborados pelos legisladores nacionais e internacionais como forma de apaziguar as crescentes ameaças sofridas pelos juízes. A essência do trabalho é examinar o instituto escolhido pelo legislador brasileiro para a solução do mencionado problema, de modo a analisar os pressupostos e regras processuais do julgamento colegiado em 1º grau de jurisdição dos crimes cometidos por organizações criminosas. Ainda, como a partir de sua positivação surgiram vozes que questionavam a sua constitucionalidade, o trabalho defenderá que o tal instituto se amolda aos ditames constitucionais pátrios. Por fim, será feita uma diferenciação entre o julgamento colegiado em 1º grau de jurisdição e o instituto do juiz sem rosto, adotando por alguns países latino-americanos.

**Palavras-chave** – Direito Processual Penal. Lei nº 12.694/12. Organizações criminosas. Julgamento colegiado no primeiro grau de jurisdição.

**Sumário** – Introdução. 1. Ameaças a juízes, necessidade de proteção e a lei nº 12.694/12. 2. O julgamento colegiado no primeiro grau de jurisdição na lei nº 12.694/12 e a sua diferenciação para a figura do juiz sem rosto. 3. O conceito de organizações criminosas e a extensão do instituto do julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

Neste artigo, será exposto o instituto do julgamento colegiado no primeiro grau de jurisdição dos crimes praticados pelas organizações criminosas.

A importância do tema reside na compreensão de que, com o aumento dos casos de ameaças contra magistrados, houve a necessidade de criação de mecanismos que possam resguardar a liberdade dos juízes no exercício da atividade judicante.

Uma das possibilidades ventiladas pela doutrina para rebater essa crescente ameaça foi a viabilidade de se introduzir no sistema penal pátrio a figura do “juiz sem rosto”, o que, como se verá, não passaria em um juízo de constitucionalidade.

Nesse contexto, surgiu a Lei nº 12.694/12, que, em seu artigo 1º, regulamenta a possibilidade de criação de um juízo colegiado, em primeiro grau de jurisdição, para o julgamento dos crimes cometidos por organizações criminosas.

Dessa forma, faz-se necessária a análise desse instituto inovador, de forma a delimitar sua abrangência e forma de aplicação.

O trabalho enfoca o mecanismo criado pela Lei nº 12.694/12 para maior proteção dos magistrados em sua atividade judicante. Ainda, é feita uma comparação entre o instituto do julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição e a figura do “juiz sem rosto”.

Inicialmente, o primeiro capítulo trata da necessidade de criação de mecanismos de maior proteção aos magistrados, além dos já previstos, e se o mecanismo trazido pela Lei nº 12.694/12 resolve o problema das crescentes ameaças contra os magistrados.

Já o capítulo dois traz as razões que levam à incompatibilidade da figura do “juiz sem rosto”, que chegou a ser ventilada como uma solução para barrar o crescimento das ameaças contra os juízes, com as normas da atual Constituição Federal. Além disso, defende-se que o mecanismo do julgamento colegiado no primeiro grau de jurisdição é compatível com a atual Constituição da República.

Por fim, o capítulo três esclarece qual é a extensão do instituto trazido pelo artigo 1º da Lei nº 12.694/12 e qual é o correto procedimento a ser adotado para sua aplicação.

Com isso, discute-se o mecanismo do julgamento colegiado no primeiro grau de jurisdição dos crimes cometidos por organizações criminosas, estabelecendo seus parâmetros e analisando sua constitucionalidade e abrangência no atual ordenamento jurídico brasileiro, bem como demonstra a diferença do mencionado instituto para a figura do “juiz sem rosto”.

Dessa forma, espera-se comprovar a necessidade de criação de mecanismos que protejam a imparcialidade do juiz em sua atividade judicante, analisar o instituto do julgamento colegiado no primeiro grau de jurisdição dos crimes cometidos por organizações criminosas e comparar esse mecanismo com a figura do “juiz sem rosto”. Objetiva-se, ainda, analisar a extensão da possibilidade de julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição e comprovar que o instituto trazido pelo artigo 1º da Lei nº 12.694/12 se adéqua às atuais normas constitucionais.

Como metodologia para a elaboração deste artigo, utilizou-se, predominantemente, a pesquisa teórica, tendo por base a leitura de textos, livros e artigos sobre o tema proposto.

Buscou-se compreender, dessa forma, todas as faces do instituto trazido pelo art. 1º da Lei nº 12.694/12, bem como a sua adequação às normas constitucionais vigentes.

Dito isso, a pesquisa será desenvolvida a partir do método dedutivo, sendo analisadas diversas obras e textos para se desenvolver as discussões em torno da problemática trazida.

Para tanto, o pesquisador pretende se valer de bibliografia pertinente à temática, em específico pesquisas na legislação, doutrina, artigos e jurisprudência para sustentar sua tese.

## 1. AMEAÇAS A JUÍZES, NECESSIDADE DE PROTEÇÃO E A LEI Nº 12.694/12

Não se mostra como novidade o incremento da estrutura das organizações criminosas no Brasil. Para confirmar essa tendência, basta uma rápida análise nos noticiários para se verificar que as novas fontes tecnológicas também tiveram grande impacto na forma de estruturação do crime organizado.

Como uma das consequências desse fenômeno, houve um aumento significativo de casos de ameaças a magistrados – e até assassinatos destes – que deve ser freado, uma vez que é indispensável à Justiça que os juízes gozem de proteção contra qualquer influência externa que possa impactar em suas funções típicas. Para ilustrar, em pesquisa recente feita pelo Conselho Nacional de Justiça, apontou-se que cento e trinta e um juízes estão sob ameaça no Brasil, em 36 tribunais do país<sup>1</sup>.

Como exemplo das reiteradas ações contra juízes perpetradas por organizações criminosas, citam-se os casos dos juízes Patrícia Acioli, assassinada no ano de 2011 no Estado do Rio de Janeiro, José Antonio Machado Dias, morto no ano de 2003 no Estado de São Paulo, e Alexandre Martins Filho, cujo homicídio também se deu no ano de 2003, no Estado do Espírito Santo.

Como destacou Amaury Silva, no Brasil houve uma crescente onda de antissociabilidade, cuja consequência foi o ataque à igualdade e o afrontamento aos responsáveis pela promoção da Justiça<sup>2</sup>.

Nesse contexto, notando que os magistrados necessitavam de maior proteção, o legislador fez por bem em editar a Lei n.º 12.694/12<sup>3</sup>, que, entre outras disposições, trouxe a

---

<sup>1</sup>BRASIL, CNJ. *País tem 131 magistrados em situação de risco, aponta levantamento do CNJ*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82723-pais-tem-131-magistrados-em-situacao-de-risco-aponta-levantamento-do-cnj>>. Acesso: 4 abr. 2017.

<sup>2</sup>SILVA, Amaury. *Anotações à Lei de Proteção aos Juízes Criminais*. São Paulo: JHMizumo, 2013, p. 30.

<sup>3</sup>Nota-se que essa lei foi originada do Projeto de Lei nº 2.057/2007, cujo conteúdo foi proposto pela Associação dos Juízes Federais do Brasil – AJUFE. Inicialmente, o projeto previa apenas o julgamento colegiado no primeiro grau de jurisdição para a esfera da justiça federal, mas o projeto sofreu alteração para englobar também o Judiciário dos Estados e do Distrito Federal.

possibilidade de os crimes cometidos por organizações criminosas serem julgados por um colegiado no primeiro grau de jurisdição<sup>4</sup>.

Inicialmente, convém comentar o conceito de organização criminosa trazido por ela.

A norma em análise, para os efeitos de aplicação da lei, exigia como requisitos para a formação de uma associação criminosa (i) a associação de 3 (três) ou mais pessoas; (ii) estrutura ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente; (iii) objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes (iv) os crimes praticados deveriam ter pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional<sup>5</sup>.

Ou seja, os principais requisitos de tal conceito eram que as organizações criminosas exigiam a associação de três ou mais pessoas para a prática de um crime cuja pena máxima fosse igual ou superior a quatro anos ou de caráter transnacional. Ocorre que, posteriormente, foi promulgada a Lei nº 12.850/13, que trouxe conceito diverso de organização criminosa.

Segundo o art. 2º da Lei nº 12.850, os requisitos para caracterização de uma organização criminosa são: (i) a associação de quatro ou mais pessoas; (ii) estrutura ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente; (iii) ter como objetivo obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza; (iv) prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos, ou que sejam de caráter transnacional<sup>6</sup>.

Sendo assim, é possível notar que, quantitativamente, a Lei nº 12.850/13 restringiu o conceito de organizações criminosas trazido anteriormente pela Lei nº 12.694/12, já que previu a necessidade de quatro pessoas, e não de três, como anteriormente previsto. Entretanto, observa-se que, em certo ponto, houve o alargamento do conceito de organizações criminosas, já que a Lei nº 12.850/13 não trouxe como requisito ser a conduta tipificada como crime, uma vez que inseriu o conceito de *infrações penais*, cujo gênero comporta as espécies crime e contravenção penal.

Pois bem. Como será melhor analisado no capítulo três, doutrina majoritária entende que, com a promulgação da Lei nº 12.850/13, houve a revogação tácita da norma trazida pelo art. 2º da Lei nº 12.694/12.

---

<sup>4</sup>A necessidade da instalação do juízo colegiado como forma de proteção dos juízes foi reconhecida no “II Pacto Republicano de Estado por um Sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo”, pactuado no dia 13/04/2009 pelos chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Tal pacto está disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Outros/IIpacto.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Outros/IIpacto.htm)>. Acesso em: 4 abr. 2017.

<sup>5</sup>BRASIL, *Lei nº 12.694/12*, Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112694.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112694.htm)> Acesso em: 4 abr. 2017.

<sup>6</sup>BRASIL, *Lei nº 12.850/13*. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm)> Acesso em: 4 abr. 2017.

Dito isso, é importante notar que a lei em comento trouxe requisitos para a instalação do juízo colegiado em primeiro grau. Conforme exposto nos parágrafos do artigo primeiro, (i) o colegiado deverá ser instalado pelo juiz em decisão fundamentada, com a devida indicação dos motivos e circunstâncias que levam à necessidade do instituto; (ii) a escolha dos outros dois juízes que integrarão o colegiado deve ser feita de forma eletrônica dentre aqueles que tenham competência criminal; (iii) as decisões proferidas conjuntamente pelos juízes deverão ser assinadas por todos e publicadas sem qualquer menção a voto divergente que eventualmente possa haver.

Conforme ensina Luiz Flávio Gomes e Marcelo Rodrigues da Silva<sup>7</sup>, “o julgamento conduzido por um colegiado de juízes, torna em tese mais difícil a ocorrência de pressões e ameaças sobre os magistrados. Desse modo, a colegialidade funcionaria como reforço à independência dos julgadores.”

Nota-se que a norma em análise buscou dar efetividade ao inovador instituto do julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição, mas também se preocupou em compatibilizar o instituto às regras e princípios vigentes em nosso ordenamento jurídico. Não por outro motivo, positivou-se a necessidade de que a escolha dos outros dois juízes que comporão o colegiado deve, necessariamente, ser feita por sorteio eletrônico, de modo a permanecer incólume o princípio do juiz natural.

Registra-se, entretanto, que, mesmo com esse cuidado do legislador, há quem entenda que o instituto trazido sofre dificuldade para se compatibilizar com o ordenamento pátrio, mas tal assunto será melhor abordado no capítulo dois deste artigo.

Por fim, é importante a percepção de que o instituto do julgamento colegiado, embora seja um importante instrumento para diminuir a ameaça contra magistrados, deve ser vista como apenas um dos mecanismos que devem ser utilizados para a consolidação da tarefa judicante e, por conseguinte, do Estado Democrático de Direito.

Nessa esteira, o próprio Conselho Nacional de Justiça, em recente pesquisa – já mencionada no texto – concluiu pela necessidade de escolta de mais de centro e trinta juízes, vinte e três só no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que estão sob ameaças.

Sendo assim, é possível notar que, diante do aumento exponencial no número de ameaças a juízes, foi-se necessário a implementação de políticas que objetivassem obstruir

---

<sup>7</sup>GOMES, Luiz Flávio; SILVA, Marcelo Rodrigues da, *Organizações Criminosas e técnicas especiais de investigação*. Salvador: Juspodium, 2015, p. 451.

esse crescimento, razão pela qual a Lei nº 12.694/12 criou a possibilidade de julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição dos crimes praticados por organizações criminosas.

Feita essa análise inicial, passa-se a analisar outro mecanismo pensado para combater esse cenário e a adequação deste – e também do instituto trazido pela Lei nº 12.694/12 – ao ordenamento jurídico pátrio vigente.

## 2. O JULGAMENTO COLEGIADO NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO NA LEI Nº 12.694/12 E A SUA DIFERENCIAÇÃO PARA A FIGURA DO JUIZ SEM ROSTO

Observando o exposto no capítulo anterior, o legislador ordinário notou a necessidade de criação de mecanismos que pudessem restaurar a integral segurança dos magistrados em sua atividade judicante.

O instituto pensado e positivado pela Lei nº 12.694/12 consiste em abrir a possibilidade de que os julgamentos ocorridos em primeiro grau, quanto aos crimes cometidos por organizações criminosas, possam ser realizados por um colegiado, de modo que a responsabilidade fique compartilhada.

Assim, a lei em comento, logo em seu artigo 1<sup>o</sup>, insere o instituto no ordenamento pátrio, criando e regulando as regras que devem ser observadas para que o colegiado seja instaurado.

Primeiramente, os incisos do art. 1<sup>o</sup> dessa lei preveem quais são as medidas que poderão ser decretadas pelo colegiado, quais sejam (i) decretação de prisão ou de medidas assecuratórias; (ii) concessão de liberdade provisória ou revogação de prisão; (iii) sentença; (iv) progressão ou regressão de regime de cumprimento de pena; (v) concessão de liberdade condicional; (vi) transferência de preso para estabelecimento prisional de segurança máxima; e (vii) inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado.

Lembrando, é claro, que todas essas medidas previstas estão inseridas no contexto da lei, ou seja, em processos cujo objeto seja a prática de crimes praticados por organizações criminosas.

Já os parágrafos do artigo primeiro da Lei nº. 12.694/12 dedicam-se a prever aspectos procedimentais do instituto.

---

<sup>8</sup>BRASIL, op.cit. nota 5. Art. 1<sup>o</sup>: Em processos ou procedimentos que tenham por objeto crimes praticados por organizações criminosas, o juiz poderá decidir pela formação de colegiado para a prática de qualquer ato processual, especialmente: (...).

Inicialmente, prevê o parágrafo primeiro<sup>9</sup> que o juiz poderá instalar o colegiado, desde que indique, fundamentadamente, os motivos e as circunstâncias que trazem risco à sua segurança, devendo, ainda, informar sobre a instauração do colegiado ao órgão correcional.

O parágrafo segundo<sup>10</sup>, por sua vez, deixa claro que a escolha dos outros dois juízes que farão parte do colegiado deverá ser feita por sorteio eletrônico, o que está em perfeito acordo com o princípio do juiz natural. Deverão participar do sorteio os juízes com competência criminal em exercício no primeiro grau de jurisdição. Nesse ponto, importante esclarecer que podem participar do sorteio juízes que exercem a função jurisdicional em comarcas distintas da do magistrado original. Aliás, como forma de atenuar a consequência disso, prevê o parágrafo quinto do artigo primeiro da Lei nº 12.694/12 que, no caso de o órgão colegiado ser composto por juízes que são domiciliados em cidades diversas, poderá a reunião entre eles ser feita de maneira eletrônica.

Já o parágrafo terceiro<sup>11</sup> do artigo sob análise prevê que a formação do colegiado se dará de forma transitória, de modo que sua atuação apenas se dará para o ato para o qual foi instaurado. Entretanto, Amaury Silva<sup>12</sup> chama a atenção para o fato de que o colegiado poderá ser instaurado automaticamente e sucessivamente, uma vez que, em regra, os motivos que o ensejaram não desaparecem instantaneamente:

Não há impedimento para que a formação ocorra de maneira sucessiva, tudo irá depender da presença dos motivos que a legitima, ou mesmo da permanência dos motivos iniciais. Pode ser autorizado a funcionar de maneira automática em todas as hipóteses decisórias de determinado caso concreto, pois a rigor os motivos que a ensejam não desaparecem com naturalidade até a solução definitiva.

O parágrafo quarto<sup>13</sup> possibilita que as reuniões do colegiado sejam secretas, desde que a publicidade possa gerar prejuízo à eficácia da decisão.

Polêmica maior é trazida pelo parágrafo sexto<sup>14</sup>. Isso porque, segundo seu conteúdo, as decisões proferidas fundamentadamente pelo colegiado deverão ser firmadas por todos os seus integrantes, de modo que não haja qualquer referência a voto divergente. Sendo assim,

---

<sup>9</sup>BRASIL, op.cit. nota 5. Art. 2º, §1º: O juiz poderá instaurar o colegiado, indicando os motivos e as circunstâncias que acarretam risco à sua integridade física em decisão fundamentada, da qual será dado conhecimento ao órgão correcional.

<sup>10</sup>Ibid. Art. 2º, §2º: O colegiado será formado pelo juiz do processo e por 2 (dois) outros juízes escolhidos por sorteio eletrônico dentre aqueles de competência criminal em exercício no primeiro grau de jurisdição..

<sup>11</sup>BRASIL, op.cit. nota 5. Art. 2º, §3º: A competência do colegiado limita-se ao ato para o qual foi convocado.

<sup>12</sup>Op. cit. Nota 2, p. 38-39.

<sup>13</sup>BRASIL, op.cit. nota 5 Art. 2º, §4º: As reuniões poderão ser sigilosas sempre que houver risco de que a publicidade resulte em prejuízo à eficácia da decisão judicial.

<sup>14</sup> BRASIL, op.cit. nota 5. Art. 2º, §6º: As decisões do colegiado, devidamente fundamentadas e firmadas, sem exceção, por todos os seus integrantes, serão publicadas sem qualquer referência a voto divergente de qualquer membro.

como será o procedimento a ser observado no caso de haver divergência entre os membros do colegiado sem que isso fira os princípios processuais?

Duas soluções foram propostas: a primeira é a de que, havendo divergência, seja dado prazo razoável para que a divergência seja sanada e, não havendo entendimento uníssono, deve o magistrado dissidente deixar o colegiado.

Como é claro, a aplicação desse procedimento iria expor o magistrado dissidente, de modo que não seria a melhor solução para o caso e iria de encontro ao fim proposto pela lei sob análise.

Por isso, concorda-se com a segunda alternativa: caso os magistrados não cheguem a um consenso, deve o colegiado ser dissolvido, de modo a se preservar o magistrado dissidente.

Por fim, em seu parágrafo sétimo<sup>15</sup>, o artigo primeiro da Lei nº 12.694/12 prevê que os tribunais expedirão normas regulamentando a composição e os procedimentos a serem adotados pelo colegiado.

Dessa forma, nota-se que a Lei analisada preocupou-se em delimitar os aspectos gerais do instituto, de modo que seja compatibilizada a sua aplicação com as normas constitucionais vigentes.

Entretanto, como se passa a analisar, outros países, como Peru e Venezuela, enfrentando o mesmo problema quanto às ameaças sofridas por juízes, optaram por adotar outra saída para o problema, qual seja a figura do juiz sem rosto.

Por essa lógica, a saída encontrada para garantir a imparcialidade dos julgadores foi a de ocultar a identidade de juízes e promotores, de modo que os réus e seus advogados não saberiam qual julgador e promotor estariam responsáveis pelo processo.

Como se vê, a figura do juiz sem rosto se afasta do instituto do julgamento colegiado e primeiro grau exatamente nesse ponto, já que no mecanismo trazido pela Lei 12.694/12 o réu e seu advogado têm amplo acesso à identidade dos julgadores.

É verdade que a figura do juiz sem rosto chegou a ser uma possibilidade no Brasil, sendo objeto do Projeto de Lei nº 87, de 2003, de iniciativa do Senado Federal.

Entretanto – e exatamente pela característica já analisada –, tal instituto seria flagrantemente inconstitucional se prevista no direito pátrio.

---

<sup>15</sup>BRASIL, op.cit. nota 5. Art. 2º, §7º: Os tribunais, no âmbito de suas competências, expedirão normas regulamentando a composição do colegiado e os procedimentos a serem adotados para o seu funcionamento.

Isso porque, ao ser omitida a identidade do juiz, seria impossibilitado ao réu saber quem o está julgando, de modo que nem mesmo poderia ser possível tecer indagações sobre a sua competência para o julgamento. É evidente, portanto, que afrontaria de maneira direta os princípios do devido processo legal e do juiz natural.

Dessa forma, nota-se que fez bem o legislador pátrio ao não optar pelo mecanismo do juiz sem rosto como forma de tentar minimizar as ameaças que os magistrados brasileiros têm sofrido. Como restou evidente, essa escolha certamente seria declarada inconstitucional pelos juízes e tribunais pátrios.

Dito isso, notando que o ordenamento pátrio acertadamente optou pelo mecanismo do julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição, cabe analisar, no próximo capítulo, a extensão e o correto procedimento a ser adotado para a sua aplicação.

### 3. O CONCEITO DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E A EXTENSÃO DO INSTITUTO DO JULGAMENTO COLEGIADO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO

Feitas as análises quanto à necessidade do legislador criar mecanismos para a maior proteção dos magistrados e ao procedimento a ser adotado quando da instauração do julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição, faz-se necessária a exposição sobre os requisitos necessários para que se possa definir o que é uma organização criminosa.

A consequência de tal análise, como é possível concluir, irá delimitar a extensão da aplicação do instituto do julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição dos crimes cometidos por organizações criminosas.

Inicialmente, é importante notar que a doutrina pátria não possuía, antes das Leis nº 12.826/12 e nº 12.850/13, um entendimento consolidado acerca dos requisitos necessários para que se possa definir, com clareza e exatidão, quando se estava diante de uma organização criminosa.

Não obstante a divergência, era possível notar também que havia certos parâmetros expostos pela doutrina e jurisprudência que apontavam certos requisitos essenciais para a caracterização de uma organização como criminosa.

O primeiro requisito tido como essencial para a caracterização de uma organização criminosa era, sem dúvida, a pluralidade de agentes. Como o próprio termo permite induzir, não há como se falar em uma organização voltada para a prática de crimes com apenas uma pessoa.

Outra característica essencial das organizações criminosas era a busca pelo lucro como objetivo principal.

O terceiro atributo de uma organização criminosa, segundo os estudiosos do tema, seria a divisão interna do trabalho, de modo que cada integrante tenha definido de modo claro a sua função para que se atinja o objetivo da organização. Tal característica, ainda, trazia como consequência o quarto aspecto das organizações criminosas, qual seja a estrutura empresarial, entendida como a adoção de técnicas que visem a maior profissionalização da organização.

O quinto e último requisito apontado era o da estabilidade. Como se vê, não basta que agentes tenham se reunido para cometer um crime isolado: a caracterização do concurso de agentes como uma organização criminosa pressupunha a estabilidade desta, de forma que tenha como objetivo o cometimento de uma série de crimes.

Fato é que, como se percebe, a caracterização de uma organização criminosa não possuía previsões legais que pudessem dar uma maior efetividade e segurança para o aplicador do Direito.

E esse problema também era visto em uma série de outros países soberanos, de modo que, no ano de dois mil, foi aprovada pela Assembleia-Geral das Organizações das Nações Unidas a Convenção de Palermo.

Essa Convenção, que foi internalizada no Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 231<sup>16</sup> e do Decreto nº 5.015<sup>17</sup>.

Nesse diploma internacional, foram previstos critérios caracterizadores de uma organização criminosa, quais sejam (i) grupo formado por, no mínimo, três integrantes, (ii) que tenha como objetivo a prática reiterada de infrações graves ou previstas na Convenção e (iii) tendo como intuito o lucro ou outro benefício material. Ainda, tal diploma previu que as infrações graves são aquelas cuja pena privativa de liberdade não seja inferior a quatro anos.

Entretanto, cumpre notar que tal normatividade tinha como principal objetivo o combate ao crime organizado transnacional, o que gerou críticas da doutrina.

Quanto ao combate ao crime organizado nacional, só com a Lei nº 12.694/12 é que a polêmica acerca da caracterização de organização criminosa foi solucionada, já que tal norma traz expressamente o conceito, como já exposto<sup>18</sup>.

---

<sup>16</sup>BRASIL, *Decreto Legislativo nº 231/03*, Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2003/decretolegislativo-231-29-maio-2003-496863-convencao-1-pl.html>> Acesso em: 10 out. 2017.

<sup>17</sup>BRASIL, *Decreto nº 5.015/04*, Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm)> Acesso em: 10 out. 2017.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.850/2013, que dispõe, entre outros temas, sobre organização criminosa, investigação criminal e os meios de obtenção da prova<sup>19</sup>. Como se percebe, há diferenças nos conceitos trazidos por essas duas leis, sendo o maior diferenciador o número de agentes necessários para a caracterização de uma organização como criminosa. Luiz Flávio Gomes<sup>20</sup> chama a atenção para outras duas diferenças:

A primeira é aplicável para crimes com pena máxima igual ou superior a 4 anos; a segunda é aplicável para infrações penais superiores a 4 anos. Note-se: a primeira fala em crimes (que não abarcam as contravenções penais). A segunda fala em infrações penais (que compreendem os crimes e as contravenções penais).

Por isso, após essa sucessão de normas, muito se discutiu qual conceito de organização criminosa deveria ser utilizado para a incidência do instituto do julgamento colegiado em 1º grau de jurisdição, uma vez que, como já visto, tal instituto está previsto na Lei nº 12.694/12.

Em verdade, a doutrina não é uníssona, tendo estudiosos que entendem que o conceito trazido pela Lei nº 12.694/12 continua em vigor para o âmbito de sua aplicação<sup>21</sup> – o que incluiria a instauração do julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição – e outros doutrinadores que defendem que o artigo 1º, §1º da Lei nº 12.850/13 revogou o artigo 2º da Lei nº 12.694/12<sup>22</sup>.

---

<sup>18</sup>BRASIL, op.cit. nota 5. Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional.

<sup>19</sup>BRASIL, op.cit. nota 6. Em seu artigo 1º, §1º, a Lei nº 12.850/2013 dispõe que: “Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional”.

<sup>20</sup>Gomes, Luiz Flávio. *Organização Criminosa: um ou dois conceitos?*. Disponível em <<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121932489/organizacao-criminosa-um-ou-dois-conceitos>>. Acesso em: 24 set. 2017.

<sup>21</sup>Nesse sentido, defende Rômulo de Andrade Moreira: “a Lei nº. 12.694/2012, que (ainda) conceitua (porque não foi revogada, sequer implicitamente, como ocorreu expressamente com a Lei nº. 9.034/95) uma organização criminosa como “a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional.” MOREIRA, Rômulo de Andrade, *nova lei de organização criminosa*: Lei n. 12.850/13. Disponível em <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/2799/2039>>. Acesso em: 24. set. 2017.

<sup>22</sup>Defendendo essa posição, Luiz Flávio Gomes: “o juiz tem que se valer do conceito de organização criminosa da Lei 12.850/13, pelo seguinte: é com esta nova lei que veio, pela primeira vez no Brasil, o conceito de “crime” organizado. O processo (julgado por juiz singular ou por juiz colegiado) existe para tornar realidade a persecução de um crime (ele é o instrumento da *persecutio criminis in iudicio*). O julgamento colegiado em primeiro grau é instrumento, não a substância. É a forma, não a matéria”. Op. cit. nota 20.

Entende-se como a solução mais adequada a de que o artigo 2º da Lei 12.695 foi revogado pela Lei 12.880/13, de modo a se observar a regra de que lei posterior revoga lei anterior.

Sendo assim, pode-se concluir que o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição só poderá ocorrer quando quatro ou mais pessoas se reunirem, de forma estruturada e organizada por meio de divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de receber vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos, ou que sejam de caráter transnacional.

## CONCLUSÃO

Este trabalho teve como principal objetivo a análise do instituto do julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição dos crimes cometidos por organizações criminosas, trazido pela Lei nº 12.694/12.

Como forma de contextualizar o tema, foi abordado no capítulo um o incremento das organizações criminosas, de modo que passaram a exercer pressão no Judiciário, na tentativa de compelir os juízes a serem mais complacentes com suas práticas. Como forma de provar esse aumento na pressão exercida sob os magistrados, foram citados casos reais de homicídios contra juízes perpetrados por organizações criminosas.

Foi exatamente nesse cenário que se começou a pensar em técnicas processuais como forma de contrarreação a essa tendência.

A opção encontrada pelo legislador brasileiro foi trazida pela Lei nº 12.694/12, que previu a possibilidade de formação de um colegiado para o julgamento dos crimes cometidos pelas organizações criminosas.

Ainda no capítulo um deste trabalho, foi feita uma introdução aos requisitos previstos pela lei em comento para que seja possível a instauração do colegiado, bem como às regras processuais trazidas pelo legislador quando da instauração do julgamento.

O capítulo dois também abordou as decisões que poderão ser proferidas por esse colegiado e aprofundou cada um dos aspectos procedimentais previstos pela Lei nº 12.694/12, de modo que trouxe as divergências doutrinárias mais relevantes, sempre se posicionando acerca da qual entende ser a que mais se coaduna com o ordenamento jurídico brasileiro.

Ainda quanto ao tema abordado no capítulo dois, tem-se que alguns países latino-americanos, notadamente Peru e Venezuela, ao se depararem com o mesmo problema da existência de ameaça contra juízes, escolheram adotar outro instituto, qual seja a figura do

juiz sem rosto. Como explorada no capítulo dois, tal figura consiste na impossibilidade de o réu saber a identidade do juiz que o julgou.

Ocorre que este trabalho chegou à conclusão de que tal figura, se adotada no atual sistema jurídico brasileiro, padeceria de constitucionalidade, uma vez que o ordenamento jurídico pátrio está amparado em princípios que vedam o anonimato do julgador, tais como os princípios do juiz natural e o do devido processo legal.

Sendo assim, este trabalho chegou ao entendimento, ainda em seu capítulo dois, que foi acertada a escolha do legislador pelo instituto do julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição em detrimento da figura do juiz sem rosto que, como também se expôs no segundo capítulo, chegou a ser tema de Projeto de Lei de iniciativa do Senado Federal.

Concluiu-se, portanto, que o instituto do julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição dos crimes cometidos por organizações criminosas se amolda aos parâmetros constitucionais.

Por fim, o terceiro capítulo teve como objetivo a análise da evolução legislativa, no Brasil, quanto ao conceito da expressão organizações criminosas, já que tal mudança influenciou diretamente na aplicação do instituto processual trazido pela Lei nº 12.694/12.

Como se viu no capítulo três, a Lei nº 12.694/12 foi pioneira ao trazer um conceito expresso de organizações criminosas, de modo que deu maior segurança jurídica aos juízes e aos próprios jurisdicionados.

Entretanto, como também abordado no terceiro capítulo, posteriormente foi promulgada a Lei nº 12.850/12, que trouxe novo conceito de organizações criminosas, o que instaurou certo debate na doutrina de se o conceito previsto na Lei nº 12.694/12 teria sido revogado tacitamente pela nova lei ou se tal conceito ainda continuaria em vigor única e exclusivamente para aplicação de seus institutos.

Por fim, afirmou-se neste trabalho que o melhor entendimento é o de que o conceito trazido pela Lei nº 12.850/12 revogou tacitamente o previsto na Lei nº 12.694/12, uma vez que a unificação de conceitos traz segurança jurídica ao sistema.

## REFERÊNCIAS

BRASIL, *Código de Processo Penal*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm)>. Acesso em: 6 mar. 2017

\_\_\_\_\_. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 8 mar. 2017.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 12.694/12*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112694.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112694.htm)>. Acesso em: 6 mar. 2017.

\_\_\_\_\_, *Lei nº 12.850/13*. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm)> Acesso em: 4 abr. 2017

\_\_\_\_\_, *Decreto Legislativo nº 231/03*, Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2003/decretolegislativo-231-29-maio-2003-496863-convencao-1-pl.html>> Acesso em: 10 out. 2017

\_\_\_\_\_, *Decreto nº 5.015/04*, Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm)> Acesso em: 10 out. 2017.

\_\_\_\_\_, *II Pacto Republicano de Estado por um Sistema de Justiça Mais Acessível, Ágil, e Efetivo*. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Outros/IIpacto.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Outros/IIpacto.htm)>. Acesso em: 4 abr. 2017.

BARROS, Marco Antônio de. *Julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organização criminosa e o princípio da identidade física do juiz*. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/78735>>. Acesso em: 7 de mar. 2017.

MOREIRA, Rômulo, *A nova Lei de organização criminosa*. Disponível em: <<https://romulo.moreira.jusbrasil.com.br/artigos/121938874/a-nova-lei-de-organizacao-criminosa-lei-n-12850-2013>>. Acesso em: 4 abr. 2016.

Conselho Nacional de Justiça, Pesquisa “*Diagnóstico da Segurança Institucional do Poder Judiciário*”. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/06/afae223271540adeaa22d68b5437e07c.pdf>>. Acesso: 4 abr. 2017.

GOMES, Luiz Flávio; SILVA, Marcelo Rodrigues, *das Organizações Criminosas e técnicas especiais de investigação*, Salvador: Juspodium, 2015.

GOMES, Luiz Flávio. *Organização Criminosa: um ou dois conceitos?*. Disponível em <<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121932489/organizacao-criminosa-um-ou-dois-conceitos>>. Acesso em: 24 set. 2017.

SILVA, Amaury, *Anotações à Lei de Proteção aos Juizes Criminais*. São Paulo: JHMizumo, 2013.